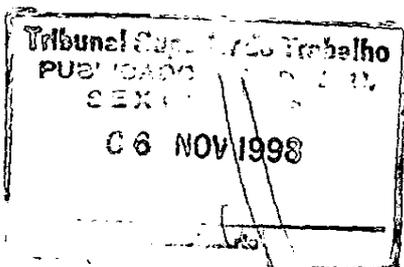




A C Ó R D ã O
SBDI2
JOD/dh



RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR

1. Subsiste competência material residual da Justiça do Trabalho para solver os litígios do empregado, enquanto tal, e a Administração Pública, referentes tão-somente ao período anterior à convalidação do regime jurídico único (art. 114 da CF/88 e Súmula 97 do STJ).
2. Recurso ordinário conhecido e desprovido, mantendo a decisão que julgou improcedente o pedido de rescisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em ação rescisória n° **TST-RO-AR-364.774/97.2**, em que é Recorrente **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE** e Recorrido **LIBÉRIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES E OUTROS**.

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA ajuizou ação rescisória com fulcro no artigo 485, inciso II e V, do CPC, visando a desconstituir v. acórdão que reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda bem como concedeu aos ora Requeridos os reflexos e a incidência no FGTS, decorrentes das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 deferidas em outra reclamação trabalhista.

Sustenta que a v. decisão rescindenda restou proferida por juízo absolutamente incompetente, em razão de integrar a administração direta, portanto, de competência da Justiça Federal. Alega, ainda, que o não-pagamento das URPs de abril e maio de 1988 decorreu da suspensão pelo Decreto-lei n° 2.425/88. Assim, descabendo o pagamento do índice de 16,19%, por conseqüência, indevido os reflexos sobre o FGTS.

O Egr. Terceiro Regional (fls. 233/242) julgou improcedente o pedido de desconstituição do julgado, ao fundamento assim ementado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-364.774/97.2

"Ação Rescisória - Reflexos das diferenças de URPs - Inteligência do art. 59 do Código Civil Brasileiro - Improcede pedido rescisória, fundado no item V, do art. 485, do CPC, de decisão que deferiu a incidência e os reflexos no FGTS (obrigação acessória) em consequência de outra condenação (obrigação principal) relativa às URPs de abril e maio/88, se revelando correta a interpretação dada ao artigo 59 do Código Civil Brasileiro."

Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário (fl's. 244/253), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial no sentido da incompetência em razão da matéria e das violações legais e constitucionais apontadas.

Não houve contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 257/258).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário da Autora, uma vez que regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A Requerente propôs ação rescisória com fundamento no art. 485, II, do CPC, alegando que a decisão rescindenda foi proferida por Juízo absolutamente incompetente, visto que entidade integrante da administração indireta, caberia à Justiça Federal dirimir os litígios com os seus servidores.

Infundada, entretanto, a postulação.

Ora, certo que sobreveio a Lei n° 8.112, de 11-12-90, introduzindo o regime jurídico único e transformando em servidores públicos os até então empregados públicos.

A postulação ora deduzida, todavia, concerne ao período do contrato de emprego pela CLT, visto que inexistente prova de que os Requeridos fossem funcionários públicos àquela época, de modo a que estivessem submetidos ao regime estatutário anteriormente ao advento da Lei n° 8.112/90.

Entendo, assim, que à luz do art. 114, da CF/88, no que pertine a dissídio individual, toca à Justiça do Trabalho solucionar os conflitos emergentes entre os sujeitos de um contrato de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR-364.774/97.2

emprego, enquanto tais, isto é, ostentando a qualidade jurídica de empregado e empregador.

Vale dizer: dita a competência material da Justiça do Trabalho para o dissídio individual a natureza da relação jurídica que vincula os litigantes — contrato de emprego — aliada à circunstância de travar-se a disputa em juízo entre os respectivos sujeitos dessa relação jurídica postulando como empregado e como empregador.

De resto, se a perda da qualidade de empregado ao tempo da propositura da demanda, ou ao longo da tramitação do processo, tivesse o condão de alterar a competência da Justiça do Trabalho para equacionar o conflito derivante da relação de emprego, então forçoso convir que se lhe esvaziaria quase que inteiramente a competência atual, que alcança, sobretudo, ex-empregados.

Sob essa ótica, inclusive, transcenderia à competência da Justiça do Trabalho a lide de que participe o ex-empregado para postular complementação de aposentadoria, quando é pacífico o entendimento oposto.

Ademais, **na hipótese vertente**, assim consignou a v. decisão rescindenda:

"A questão relativa à incompetência *ex ratione materiae* foi corretamente examinada, declarando-se a competência desta Justiça Especializada até a data da transformação do regime celetista em estatutário." (fl. 52)

Concluo, assim, que subsiste uma competência residual da Justiça do Trabalho para os litígios entre o atual funcionário público e o Estado *lato sensu*, quando haja postulado em juízo na qualidade jurídica de empregado, como se dá aqui, até 10.12.1990.

Recordo ainda que a controvérsia a respeito da matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência cristalizada na Súmula 97, do STJ.

Nada a reformar.

Logo, **nego provimento** ao apelo, no aspecto.

2.2 INCIDÊNCIA NO FGTS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988

Sustenta a Autora no presente recurso ordinário que o v. acórdão rescindendo violou os seguintes dispositivos legais: arts.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR-364.774/97.2

3º, II, 5º, II, 22, *caput* I, 170, V, VII, 173, § 4º e 174, *caput* § 1º, da Constituição Federal; 623 da CLT, além das determinações contidas no Decreto-lei nº 2.425/88.

O r. julgado rescindendo asseverou textualmente:

"Saliente-se, no mérito, que o acórdão TRT-RO n. 746/89 (fls. 30/32), deferiu aos autores a URP de maio/88, e, neste processado, foram acrescidos apenas os reflexos e incidências no FGTS, mera consequência do principal (art. 59/CC), mesmo assim, sem autorização de levantamento, em face do reconhecimento de que não houve rescisão contratual, mas apenas transformação de regime celetista em estatutário." (fl. 52)

Vê-se, portanto, que não se trata de pedido de rescisão relativamente às URPs de abril e maio de 1988, mas tão-somente de decisão que condenou a Autora no pagamento da importância correspondente ao FGTS calculada sobre as diferenças salariais das URPs já deferidas anteriormente em outro processo.

Primeiramente, o que se extrai da petição inicial é que a Autora tentou demonstrar a licitude em suspender o pagamento das URPs de abril e maio de 1988, ante a vigência do Decreto-lei nº 2.425/88. Continuando o pensamento, argumentou no sentido da ocorrência de afronta ao princípio da legalidade, inserido no art. 5º, II, da Constituição Federal. Assim, concluiu que, "descabendo o pagamento do percentual de 16,19%, concedido à título de URP/88, é indevido, consequentemente, o pagamento das seus reflexos sobre o FGTS".

Em momento algum, todavia, apontou como violados os artigos mencionados no recurso ordinário. Logo, passo a analisar o apelo apenas sob o enfoque da existência, ou não, de ofensa ao art. 5º, II, da CF/88, único expressamente indicado na petição inicial como violado.

Conforme já consignado pelo Egr. TRT *a quo*, não há se falar em desconstituição no tocante às diferenças salariais derivantes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988. Tal matéria restou decidida, com trânsito em julgado, no processo TRT-RO-746/89.

Assim, imposta a condenação das respectivas diferenças salariais, a incidência e reflexos no FGTS são mero corolário, como a própria Autora afirma. Correta a interpretação dada ao art. 59 do Código Civil pela *v.* decisão rescindenda.

Inexistente qualquer violação ao princípio da legalidade, no particular.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR-364.774/97.2

Eventual irresignação contra o próprio deferimento das URPs de abril e maio de 1988 refere-se à obrigação principal, deferida em processo diverso do que originou a reclamação trabalhista cuja decisão ora se pretende rescindir. Deve a Autora ajuizar ação rescisória visando desconstituir aquele primeiro julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 22 de setembro de 1998.

FRANCISCO FAUSTO

(No exercício eventual da Presidência)

JOÃO GRESTE DALAZEN
(Ministro Relator)

Ciente:

(Representante do Ministério Público do Trabalho)